



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 006/2026 do Poder Executivo**

**PARECER Nº 006/2026**

**1. DISPOSITIVO**

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 006/2026, de 26 de janeiro de 2026, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que **DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 904, DE 08 DE MAIO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 3 de fevereiro de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 006, de 26 de janeiro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade prorrogar até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 904/2015, assegurando a conclusão do ciclo decenal originalmente previsto e a continuidade das ações, metas e estratégias da política educacional do Município.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que concerne à competência, verifica-se que o Município possui atribuição constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A educação, enquanto direito social fundamental, integra o rol de políticas públicas cuja organização e planejamento se dão de forma descentralizada, com participação obrigatória dos entes federados.

A iniciativa do projeto é legítima, uma vez que parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor normas que tratem de

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/02/2026  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/02/2026  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR**  
PRESIDENTE

**VALDELENE BITU DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA

**JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO**  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 14/02/26

**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 14/02/26

**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAVA@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

planejamento e execução de políticas públicas educacionais, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito constitucional, a proposição encontra respaldo no art. 214 da Constituição Federal, que estabelece o Plano Nacional de Educação como instrumento de articulação do sistema educacional, prevendo planos decenais nos âmbitos federal, estadual e municipal. A prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, sem alteração de suas diretrizes, metas e estratégias, configura medida administrativa e normativa razoável, proporcional e alinhada ao princípio da continuidade do serviço público.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais, notadamente aos da legalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa e gestão democrática do ensino. Ao contrário, a medida busca assegurar estabilidade normativa e permitir a adequada transição para a elaboração de um novo Plano Municipal de Educação, evitando lacunas no planejamento educacional.

No aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de elaboração legislativa, não contendo vícios formais ou materiais que maculem sua validade jurídica.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade**, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 006, de 26 de janeiro de 2026, entendendo que a proposição atende aos preceitos constitucionais, à Lei Orgânica Municipal e às normas gerais de direito aplicáveis, estando apta a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/1/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 3 de fevereiro de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/1/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE